



IMOBILIÁRIA  
CONSUMERISTA  
FAMÍLIA  
SUCESSÕES  
CÍVEL

ADVOCACIA

Dr. PAULO CÉSAR R. DE FARIA

OAB/GO 57.637

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO PRESIDENTE DO EXCELSSO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, LUIZ FUX.

## URGENTE PLANTÃO – RÉU PRESO DUPLO CONSTRANGIMENTO ILEGAL

*“O Estado não tem o direito de exercer, sem base jurídica idônea e suporte fático adequado, o poder persecutório de que se acha investido, pois lhe é vedado, ética e juridicamente, agir de modo arbitrário, seja fazendo instaurar investigações policiais infundadas, seja promovendo acusações formais temerárias, notadamente naqueles casos em que os fatos subjacentes à “persecutio criminis” revelam-se destituídos de tipicidade penal. Precedentes.” (STF - HC: 98.237/SP, Relator: Min. CELSO DE MELLO, Data de Julgamento: 15/12/2009, - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJ 06-08-2010)”*

**Paciente:** DANIEL LÚCIO DA SILVEIRA

**Impetrante:** PAULO CÉSAR RODRIGUES DE FARIA

**Autoridade Coatora:** MINISTRO RELATOR DA AP 1044 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PAULO CÉSAR RODRIGUES DE FARIA, Impetrante, Advogado, inscrito na OAB/GO 57.637 e OAB/DF 64.817, vem respeitosamente perante esse Excelso Tribunal, fundamentada no art. 5º, inciso LXVIII, da Constituição Federal de 1988 e artigos 188 *usque* 199, do RISTF, impetrar o presente

## HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO URGENTE DE CONCESSÃO LIMINAR

em benefício do Paciente DANIEL LÚCIO DA SILVEIRA, brasileiro, casado, Deputado Federal, titular do RG n.º 1337947750 IFP/RJ, CPF n.º 057.009.237-00, com endereço profissional no Gabinete 403, Anexo IV, Câmara dos Deputados, Praça dos Três Poderes, Brasília/DF. CEP 70.160-900, por ato coator ilegal e abuso de poder do Senhor Ministro do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL relator da AP 1044/DF, em MANTER PRESO ILEGALMENTE com ato de abuso de autoridade, poder e constrangimento ilegal, pelos motivos de fato e de direito a seguir delineados.

Rua RI-9, Qd. 06, Lt. 39, Casa 2, Residencial Itaipu. CEP: 74.356-050. Goiânia – Goiás.

Tel.: (62) 3288-6478. Cel.: (62) 9.9153-2280.

E-mail: [paulocesarfaria1970@gmail.com](mailto:paulocesarfaria1970@gmail.com).



IMOBILIÁRIA  
CONSUMERISTA  
FAMÍLIA  
SUCESSÕES  
CÍVEL

Dr. PAULO CÉSAR R. DE FARIA

OAB/GO 57.637

ADVOCACIA

---

## I. DO CABIMENTO DO HABEAS CORPUS

### I.1. DA LEGITIMIDADE DA AUTORIDADE COATORA E INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 606/STF

A Carta Magna estabelece em seu Art. 5º, inciso LXVIII que:

*“conceder-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;*

Percebe-se claramente que a CONSTITUIÇÃO FEDERAL não limitou ou delimitou as autoridades ou grau de patente para que seja aplicado o presente writ, pois se trata de uma GARANTIA INDIVIDUAL de todo cidadão ameaçado em seu direito de ir e vir, sua liberdade.

Há um verbete sumular com notória controvérsia no tocante ao cabimento de HC em face de decisão monocrática de relator, a SÚMULA 606/STF, onde diz que:

*“Não cabe habeas corpus originário para o Tribunal Pleno de decisão de Turma, ou do Plenário, proferida em habeas corpus ou no respectivo recurso.”*

Todavia, no HC 203.200/DF (**Doc. 01**), em decisão do último dia 17/06, publicada em 24/06/2021, nesta data, o Eminentíssimo Ministro Marco Aurélio, expressamente entendeu pelo cabimento de HABEAS CORPUS contra ato ilegal de ministro do STF, verbis:

*“Cumprе reiterar o convencimento sobre a envergadura ímpar da ação constitucional voltada à preservação da liberdade de ir e vir – o habeas corpus. Este não sofre qualquer peia. É admissível ainda que o ato atacado emane de Ministro do Supremo. Cabe ao Colegiado, no que está acima dos integrantes do Tribunal, analisar, nessa situação, o pedido de implemento de liminar. 3. Solicitem informações ao Relator do inquérito nº 4.781 e da petição nº 9.456/DF, ministro Alexandre de Moraes. 4. Colham parecer da Procuradoria-Geral da República. 5. Publiquem. Brasília, 17 de junho de 2021.”*

---

Rua RI-9, Qd. 06, Lt. 39, Casa 2, Residencial Itaipu. CEP: 74.356-050. Goiânia – Goiás.

Tel.: (62) 3288-6478. Cel.: (62) 9.9153-2280.

E-mail: [paulocesarfaria1970@gmail.com](mailto:paulocesarfaria1970@gmail.com).



IMOBILIÁRIA  
CONSUMERISTA  
FAMÍLIA  
SUCESSÕES  
CÍVEL

ADVOCACIA

**Dr. PAULO CÉSAR R. DE FARIA**

OAB/GO 57.637

Em outro julgamento, o Ministro Dias Toffoli, também seguiu na mesma linha, conforme ementa do HC 127.483/PR, o qual também requer a juntada como PARADIGMA:

*“EMENTA **Habeas corpus. Impetração contra ato de Ministro do Supremo Tribunal Federal. Conhecimento.** Empate na votação. Prevalência da decisão mais favorável ao paciente (art. 146, parágrafo único, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). Inteligência do art. 102, I, i, da Constituição Federal. Mérito. Acordo de colaboração premiada. (...) 12. Habeas corpus do qual se conhece. Ordem denegada. (HC 127483, Relator(a): **DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno**, julgado em 27/08/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-021 DIVULG 03-02-2016 PUBLIC 04-02-2016)*

Reforçando ainda mais o entendimento majoritário atual deste STF, HC 152.707/MC-REF/DF, da relatoria do Ministro Dias Toffoli, entendeu que:

*“(...) esse tema foi objeto de intensos debates nesta Corte por ocasião do julgamento do HC nº 91.551/RJ, Relator o Ministro Marco Aurélio, o qual foi impetrado contra decisão do Ministro Cezar Peluso, Relator no Inq 2.424/RJ. Cuidava-se de writ impetrado pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil em favor de advogados que estariam sob constrangimento ilegal decorrente da determinação do Relator do Inq nº2.424/RJ à Polícia Federal para que apurasse o vazamento de informações sobre fatos ali investigados sob sigilo, cuja autoria supunha-se recair sobre aqueles profissionais. Propôs, então, o eminente Ministro Marco Aurélio, após reconhecer que o habeas corpus não merece censura sob os ângulos subjetivo e objetivo, a concessão da ordem para tornar definitiva a liminar deferida em favor dos advogados pacientes.*

Disse mais:

*“**Note-se que o Tribunal Pleno já deferiu habeas corpus contra “ato praticado por próprio colega”, no caso o então Ministro Cezar Peluso. Ou seja, não é inédita tal atuação.**” Grifamos.*

E finaliza o Eminentíssimo Ministro Dias Toffoli, no referido HC:

*“Reitero que sempre ressalvei meu entendimento pessoal pelo cabimento do writ nessas hipóteses, com fundamento no art. 102, I, i,*



ADVOCACIA

IMOBILIÁRIA  
CONSUMERISTA  
FAMÍLIA  
SUCESSÕES  
CÍVEL

**Dr. PAULO CÉSAR R. DE FÁRIA**

OAB/GO 57.637

*da Constituição Federal, segundo o qual compete ao Supremo Tribunal “processar e julgar habeas corpus[ ] quando o coator for Tribunal Superior ou quando o coator ou o paciente for autoridade ou funcionário cujos atos estejam sujeitos diretamente à jurisdição do Supremo Tribunal Federal”.*

*Mantenho esse ponto de vista, adotando como fundamentos aqueles expostos no julgamento HC nº 127.483/SP (...) ”*

O CPP também é claro em seu artigo 647:

*“Dar-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar na iminência de sofrer violência ou coação ilegal na sua liberdade de ir e vir, salvo nos casos de punição disciplinar.”*

Diz o Artigo 188, RISTF:

*“Art. 188. Dar-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder.”*

Ainda no âmbito do Regimento Interno desta Suprema Corte, encontramos a seguinte redação na alínea “a”, inciso I, Art. 9º:

*“Art. 9º Além do disposto no art. 8º, compete às Turmas:*

*I – processar e julgar originariamente:*

***a) o habeas corpus, quando o coator ou paciente for Tribunal, funcionário ou autoridade, cujos atos estejam diretamente subordinados à jurisdição do Supremo Tribunal Federal, ou se tratar de crime sujeito à mesma jurisdição em única instância, ressalvada a competência do Plenário;”** Grifamos.*

Ademais, o Regimento Interno do STF prevê claramente o cabimento de AGRAVO REGIMENTAL e MANDADO DE SEGURANÇA contra atos de ministros:

*“Art. 6º Também compete ao Plenário:*

*(...)*

*II – julgar:*

***d) o agravo regimental contra ato do Presidente e contra despacho do Relator nos processos de sua competência;***

*(...)*

*Art. 205.*



IMOBILIÁRIA  
CONSUMERISTA  
FAMÍLIA  
SUCESSÕES  
CÍVEL

ADVOCACIA

Dr. PAULO CÉSAR R. DE FARIA

OAB/GO 57.637

*Parágrafo único. O julgamento de mandado de segurança contra ato do Presidente do Supremo Tribunal Federal ou do Conselho Nacional da Magistratura será presidido pelo Vice-Presidente ou, no caso de ausência ou impedimento, pelo Ministro mais antigo dentre os presentes à sessão.”*

Portanto, além do entendimento firmado em decisão plenária de 30/04/2020, esta Suprema Corte contempla, por seu Regimento Interno, recurso e ações contra seus membros, o que afasta por completo a aplicação da SÚMULA 606.

## II – DOS FATOS

O Paciente foi PRESO, pela primeira vez, de forma ilegal, abusiva e inconstitucional no dia **16 de fevereiro de 2021**, SEM CRIME, SEM ACUSAÇÃO, SEM DENÚNCIA, SEM CONDENAÇÃO ALGUMA, **SEQUER PODE SER CHAMADO DE CRIMINOSO**, como diversas vezes foi alcunhado pela Autoridade Coatora, desde o **mandado ilegal de prisão em flagrante (sic)**, figura inexistente na legislação brasileira, apenas por expressar sua opinião como parlamentar sobre ministros integrantes desta Suprema Corte, e que desagradou não apenas à Autoridade Impetrada, mas todos os demais membros do STF.

No último dia 10/06, a Autoridade Coatora tomou a decisão, com base nos pedidos da Procuradoria-Geral da República, de estabelecer fiança ao Paciente no valor astronômico de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), e outras medidas em desfavor do Paciente.

Todavia, é importante ressaltar que a justificativa de PRISÃO para o Paciente, lá em 16 de fevereiro de 2021, foi por **CRIME INAFIANÇÁVEL**, conforme se extrai da própria decisão da Autoridade Coatora inquisidora (**Doc. 02**):

*“Configura-se, portanto, a possibilidade constitucional de prisão em flagrante de parlamentar pela prática de crime inafiançável, nos termos do §2º, do artigo 53 da Constituição Federal.*

*Diante de todo exposto DETERMINO:*

a) **a IMEDIATA EFETIVAÇÃO DA PRISÃO EM FLAGRANTE DELITO, POR CRIME INAFIANÇÁVEL DO DEPUTADO FEDERAL DANIEL SILVEIRA.** Nos termos do §2º, do artigo 53 da Constituição Federal, o Presidente da Câmara dos Deputados deverá ser



ADVOCACIA

IMOBILIÁRIA  
CONSUMERISTA  
FAMÍLIA  
SUCESSÕES  
CÍVEL

Dr. PAULO CÉSAR R. DE FARIA

OAB/GO 57.637

*imediatamente oficiado para as providências que entender cabíveis;"  
Grifamos*

Vê-se, claramente, a prisão por **"CRIME INAFIANÇÁVEL DO DEPUTADO FEDERAL DANIEL SILVEIRA"**.

Bem verdade é que não houve a prática de NENHUM CRIME INAFIANÇÁVEL, mas por amor ao debate, seguimos na análise fática.

Em 11/06, foi publicada a seguinte decisão da Autoridade Coatora, ora ATO COATOR 01 (Doc. 02):

*"Assim, nos termos do art. 322 e ss. do Código de Processo Penal, é caso de se estabelecer fiança, conforme requerido alternativamente pela PGR.  
(...)*

*Diante do exposto, nos termos requeridos pela Procuradoria-Geral da República:*

**1. ESTABELEÇO FIANÇA, nos termos do art. 319, VIII, e 322 e ss. do CPP, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).** OFICIE-SE à Caixa Econômica Federal para que proceda à abertura de conta, vinculada aos autos desta Pet 9.456, onde deverá ser depositado o valor mencionado. À SECRETARIA para que certifique nos autos. **INTIME-SE Daniel Lúcio da Silveira para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contadas a partir da abertura da conta, efetue o depósito do montante estabelecido."** Grifamos.

Assim, nitidamente está configurado o CONSTRANGIMENTO ILEGAL com inequívoco abuso de poder.

**Ora Ilustre Presidente, SE o crime é inafiançável, por quais razões foi estabelecida FIANÇA?**

Todavia, para devolver a LIBERDADE, pelo menos em tese, de estar em sua casa com sua família, e diante da falta de condições para levantamento da fiança pelo Paciente, a DEFESA conseguiu levantar o valor, MESMO NÃO CONCORDANDO EXPRESSAMENTE COM ELE, na manhã do dia 25/06/2021, conforme noticiado pela imprensa, através de VAKINHA VIRTUAL e ajuda dos advogados que o defendem.



IMOBILIÁRIA  
CONSUMERISTA  
FAMÍLIA  
SUCESSÕES  
CÍVEL

ADVOCACIA

Dr. PAULO CÉSAR R. DE FARIA

OAB/GO 57.637

Entre 10:15 e 10:45 da manhã de ontem, SEXTA-FEIRA, a defesa tentou de todas as formas e meios contato com o gabinete da Autoridade Coatora para confirmar a conta a ser depositada, eis que a determinação partiu para PAGAR EM 48 HORAS.

No sistema da PET 9456/DF, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL enviou ofício à Autoridade Coatora informando a CONTA aberta especificamente para envio do valor da FIANÇA, e-doc 268 (Doc. 03):

Brasília-DF, 14 de Junho de 2021

Ao  
Exmo Sr Ministro ALEXANDRE DE MORAES

Assunto: Abertura de Conta Judicial – Petição nº 9456.  
Referência: Ofício nº 1306/2021, de 10 de Junho de 2021

Excelentíssimo Senhor Ministro,

1. Em resposta ao Ofício nº 1306/2021 – STF, emitido em 10/06/2021, seguem os dados detalhados referentes à conta judicial, aberta em nome do réu abaixo identificado, vinculada à Petição STF nº 9456:

Conta: **3133.005.86411105-6**  
Autor: **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
CNPJ: **26.989.715/0050-90**  
Processo: **Petição nº 9456**  
Réu: **DANIEL LÚCIO DA SILVEIRA**  
CPF: **057.009.237-00**

2. Permanecemos à disposição para eventuais esclarecimentos.

Na decisão que determinou a abertura da conta para depósito da fiança, NÃO FOI ESTIPULADO PRAZO DE VALIDADE DA MESMA, e que ela deveria ser aberta em vinculada à PET 9456/DF, veja:

**1. ESTABELEÇO FIANÇA, nos termos do art. 319, VIII, e 322 e ss. do CPP, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais). OFICIE-SE à Caixa Econômica Federal para que proceda à abertura de conta, vinculada aos autos desta Pet 9.456, onde deverá ser depositado o valor mencionado. À SECRETARIA para que certifique nos autos. INTIME-SE Daniel Lúcio da Silveira para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contadas a partir da abertura da conta, efetue o depósito do montante estabelecido.” Grifamos.**



IMOBILIÁRIA  
CONSUMERISTA  
FAMÍLIA  
SUCESSÕES  
CÍVEL

ADVOCACIA

**Dr. PAULO CÉSAR R. DE FARIA**

OAB/GO 57.637

Frise-se: NÃO HOUVE DETERMINAÇÃO DE PRAZO DE VALIDADE da permanência da conta aberta para depósito da fiança.

O Paciente foi intimado na sexta, 18/06, às 16:05h, para, em 48 horas pagar o valor.

Obviamente, não haveria tempo para pagar em SÁBADO E DOMINGO, NEM MESMO HAVIA FUNCIONAMENTO DE INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS.

Ademais, para que o Paciente pudesse pagar, mesmo discordando, o valor estipulado, ele precisaria do horário bancário e SE DIRIGIR ATÉ UMA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA para fazer um depósito de tão elevado valor.

Quem utiliza o sistema bancário sabe muito bem que para esse vultoso valor, qualquer cidadão de bem DEVE se dirigir à sua agência e requerer o AUMENTO DE LIMITE, o que é burocrático, para que conseguisse efetuar o envio de um depósito de R\$ 100.000,00.

Ainda, haveria a possibilidade de realizar tal tentativa por APLICATIVO. Mas é imperioso ressaltar que o dispositivo em que a sua conta está cadastrada foi apreendido pela POLÍCIA FEDERAL e está em seu poder.

**Portanto Excelência, PAGAR A FIANÇA, pelo próprio Paciente, era uma missão impossível: AUSÊNCIA DE VALOR PARA PAGAR; CASO POSSUÍSSE, impossibilidade de enviar esse valor sem se dirigir à agência bancária; POR APLICATIVO, deveria ter em mãos o seu aparelho celular que estava cadastrada sua conta bancária, e que foi apreendido por ordem da Autoridade Coatora.**

Diante dessa missão impossível, o Paciente informou à Autoridade Coatora que não teve condições de pagar a fiança, e isso em 23/06/2021, às 13:38h, nos autos da PET 9456/DF.

Resultado: **FOI DECRETADA A SUA PRISÃO PREVENTIVA** por não pagar a fiança em 24/06/2021, conforme decisão ilegal acostada **(Doc. 04)**.

Após a sua PRISÃO ILEGAL, o paciente foi levado ao hospital e de lá para o BEPE, no Rio de Janeiro.



IMOBILIÁRIA  
CONSUMERISTA  
FAMÍLIA  
SUCESSÕES  
CÍVEL

ADVOCACIA

Dr. PAULO CÉSAR R. DE FARIA

OAB/GO 57.637

Após esse ato, iniciou-se nas redes uma VAKINHA VIRTUAL para ajudar o Paciente, e nesse sentido, levantar o valor para pagamento da ilegal fiança, já que o mesmo não possuía o referido valor.

Na manhã do dia seguinte, 25/06, o valor já estava levantando, tanto pela vakinha virtual, quanto por ajuda dos próprios advogados, sensibilizados com a situação do Paciente.

Enfim, como já informado, antes da audiência de custódia a defesa tentou, SEM SUCESSO, e por todos os meios disponíveis, obter confirmação para envio dos valores à conta aberta a esse fim.

Não tendo nenhuma resposta, a DEFESA enviou, às 11:39h, uma TED de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), pagando a fiança, conforme comprovante anexo **(Doc. 05)**:

SICOOB  
SISTEMA DE COOPERATIVAS DE CRÉDITO DO BRASIL  
PLATAFORMA DE SERVIÇOS FINANCEIROS DO SICOOB - SISBR

25/06/2021 EFETIVAÇÃO DE TED 11:39:00

N.º agendamento: 1351440  
TED agendado p/: 25/06/2021  
Data agendamento: 25/06/2021  
Finalidade: 10-Crédito em Conta  
Valor: 100.000,00

REMETENTE  
Cooperativa: 3233  
Conta: 340.053-0  
Nome: LAYANE ALVES DA SILVA SOCIEDADE  
INDIVIDUAL DE ADVO  
CPF/CNPJ: 39.410.823/0001-20

FAVORECIDO  
Banco: 104-CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
N.º ISPB: 00360305  
Agência: 3133-STF  
Conta: 86.411.105-6  
Tipo conta: CC-CONTA CORRENTE  
Nome: Daniel Lúcio da Silveira  
CPF/CNPJ: 057.009.237-00  
Autenticação: 32332106251351440

OUIDORIA SICOOB: 08007250996

Segundo o BANCO CENTRAL DO BRASIL, o prazo para que uma TED seja recebida pelo destinatário, após o débito na conta do remetente, **é de até 30 minutos**, conforme se extrai do sítio da instituição:

Rua RI-9, Qd. 06, Lt. 39, Casa 2, Residencial Itaipu. CEP: 74.356-050. Goiânia – Goiás.

Tel.: (62) 3288-6478. Cel.: (62) 9.9153-2280.

E-mail: [paulocesarfaria1970@gmail.com](mailto:paulocesarfaria1970@gmail.com).



IMOBILIÁRIA  
CONSUMERISTA  
FAMÍLIA  
SUCESSÕES  
CÍVEL

ADVOCACIA

Dr. PAULO CÉSAR R. DE FARIA

OAB/GO 57.637

3 - Qual o prazo para o valor transferido por TED ser creditado na conta do destinatário?

A TED deve ser encaminhada pela sua instituição ao sistema de transferência de Fundos onde será liquidada em até 30 (trinta) minutos após o débito na sua conta. Após ser liquidado, o valor deve ser creditado na conta do beneficiário em até 60 (sessenta) minutos. Entretanto, esses prazos podem ser estendidos, a critério das instituições, para verificação de irregularidades ou execução de procedimentos de prevenção à lavagem de dinheiro.

Em resumo, o período entre a saída dos recursos da sua conta e o crédito na conta do beneficiário pode variar, a depender do tempo da liquidação entre as instituições envolvidas. Porém, ocorrerá no mesmo dia desde que obedecido o horário-limite do seu banco para emissão da TED.

4 - O banco ou instituição pode cobrar tarifa se eu emitir uma TED?

5 - Se eu realizar uma TED em feriado ou outro dia não útil, quando o recurso é creditado na conta do beneficiário?

6 - Se eu fizer uma TED em dia útil, mas for feriado ou dia não útil na praça da agência do beneficiário, o que ocorre?

Fonte:

[https://www.bcb.gov.br/acesoinformacao/perguntasfrequentes-respostas/faq\\_transferencias](https://www.bcb.gov.br/acesoinformacao/perguntasfrequentes-respostas/faq_transferencias) (item 3)

Acesso realizado em 26/06/21, às 11:53

Sendo assim, às 12:09h, a FIANÇA JÁ ESTAVA QUITADA.

Aguardando um tempo maior, às 13:15h, a DEFESA informou à Autoridade Coatora o pagamento, conforme se faz provar com a petição chancelada pelo sistema na AP 1044/DF – e-doc 299 (Doc. 06).

Porém, minutos após o envio da petição requerendo a LIBERDADE do Paciente por pagamento da FIANÇA, 13:35h, eis por isso tinha sido preso, a TED enviada retornou à conta originária com a mensagem “CONTA INEXISTENTE”, e informado pela instituição SICOOB: "AGÊNCIA OU CONTA DESTINATÁRIA DO CRÉDITO INVÁLIDA (2)":

Claro BR 13:35

SICOOB Sair

Extrato / Conta corrente

Conta: 340.053-0 / LAYANE ALVES DA SI...

DEBITO EMISSÃO TED	
DIF.TITULARIDADE	
JUN 25 Daniel Lúcio da Silveira	-R\$ 100.000,00 >
Fiança Daniel Silveira	
DOC.: 1351440	
CRÉDITO-DEVOLUÇÃO	
TED DIF.TITULARIDADE	
JUN 25 CODIGO TED: 693160171	
NOME: Daniel Lúcio da ...	R\$ 100.000,00
CPF: 05700923700	
MOTIVO: AG CONTA IN...	
DOC.: DEVOL.TED	

Rua RI-9, Qd. 06, Lt. 39, Casa 2, Residencial Itaipu. CEP: 74.356-050. Goiânia – Goiás.

Tel.: (62) 3288-6478. Cel.: (62) 9.9153-2280.

E-mail: [paulocesarfaria1970@gmail.com](mailto:paulocesarfaria1970@gmail.com).



IMOBILIÁRIA  
CONSUMERISTA  
FAMÍLIA  
SUCESSÕES  
CÍVEL

ADVOCACIA

Dr. PAULO CÉSAR R. DE FARIA

OAB/GO 57.637

Sem acreditar no que estava acontecendo, às 14:11h, a DEFESA atravessou petição urgente nos autos requerendo a conta para reenvio do valor da fiança (e-doc 303 – Doc. 07)

2



JEAN CLEBER GARCIA & ADVOGADOS

Pelo exposto, requer se digne este Iminente Ministro, em determinar à laboriosa secretaria que proceda ao envio de ofício ao Sr. Gerente da CEF, para que forneça o número de conta vinculada ao feito.

Por se tratar de status libertatis do ora requerente, requer seja dada a celeridade que o caso requer, sendo autorizada a comunicação da Conta Corrente através do nº (61) 99995 3616, para que o depósito seja realizado ainda hoje.

Por ser medida de Justiça, pede e espera deferimento.

*Jean César Farias*  
OAB/GO 57.637

Todavia, SURPREENDENTEMENTE, poucos minutos após, a Autoridade Coatora praticou ATO ILEGAL E ABUSIVO que provocou mais um constrangimento ilegal ao Paciente, culminando com a continuidade de sua prisão ilegal, mesmo com comprovação do envio à conta indicada.

Em e-doc 305 (Doc. 04), ora ATO COATOR, a Autoridade Coatora determinou à CAIXA que cancelasse IMEDIATAMENTE A CONTA:

AÇÃO PENAL 1.044 DISTRITO FEDERAL

RELATOR	: MIN. ALEXANDRE DE MORAES
REVISOR	: MIN. MARCO AURÉLIO
AUTOR(A/S)(ES)	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
RÉU(É)(S)	: DANIEL LÚCIO DA SILVEIRA
ADV.(A/S)	: LAYANE ALVES DA SILVA
ADV.(A/S)	: PAULO CÉSAR RODRIGUES DE FARIA
ADV.(A/S)	: JEAN CLEBER GARCIA FARIAS
AUT. POL.	: POLÍCIA FEDERAL

DESPACHO

Decorrido o prazo para o pagamento da fiança estabelecida por decisão de 11/6/2021 (autos da Pet 9.456), comunique-se à Caixa Econômica Federal para que proceda ao IMEDIATO fechamento da conta judicial 3133.005.86411105-06.

Servirá esta decisão como ofício.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2021.

Ministro ALEXANDRE DE MORAES

Relator

Documento assinado digitalmente

Rua RI-9, Qd. 06, Lt. 39, Casa 2, Residencial Itaipu. CEP: 74.356-050. Goiânia – Goiás.

Tel.: (62) 3288-6478. Cel.: (62) 9.9153-2280.

E-mail: [paulocesarfaria1970@gmail.com](mailto:paulocesarfaria1970@gmail.com).



IMOBILIÁRIA  
CONSUMERISTA  
FAMÍLIA  
SUCESSÕES  
CÍVEL

ADVOCACIA

**Dr. PAULO CÉSAR R. DE FARIA**

OAB/GO 57.637

Ora Excelência, a Autoridade Coatora, primeiro DETERMINOU A ABERTURA DA CONTA PARA DEPÓSITO DA FIANÇA, impondo prazo de 48 horas.

Depois, quando soube que o Paciente, por sua DEFESA, havia feito o depósito da FIANÇA, que impunha a sua liberdade, o mesmo MANDA A CAIXA ECONÔMICA FECHAR A CONTA?

Então, na realidade, a Autoridade Coatora tinha como único objetivo ENCARCERAR O PACIENTE, e diante da possibilidade de ter que liberá-lo da prisão, mandou cancelar a conta para que o mesmo continue preso?

Previendo isso, e para não ter mais dúvidas, às 15:44h, a DEFESA novamente enviou TED para a conta indicada no bojo da petição 9456/DF (**e-doc 268 – Doc. 03**), conforme comprovante **anexo (Doc. 08)**:

SICOOB		
SISTEMA DE COOPERATIVAS DE CRÉDITO DO BRASIL		
PLATAFORMA DE SERVIÇOS FINANCEIROS DO SICOOB – SISBR		
25/06/2021	EFETIVAÇÃO DE TED	15:44:52
<b>N.º agendamento:</b>		1351953
<b>TED agendado p/:</b>		25/06/2021
<b>Data agendamento:</b>		25/06/2021
<b>Finalidade:</b>		100-Depósito Judicial
<b>Valor:</b>		100.000,00
<b>REMETENTE</b>		
<b>Cooperativa:</b>		3233
<b>Conta:</b>		340.053-0
<b>Nome:</b>	LAYANE ALVES DA SILVA SOCIEDADE	
	INDIVIDUAL DE ADVO	
<b>CPF/CNPJ:</b>		39.410.823/0001-20
<b>FAVORECIDO</b>		
<b>Banco:</b>	104-CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	
<b>N.º ISPB:</b>		00360305
<b>Agência:</b>		3133-STF
<b>Conta:</b>		86.411.105-6
<b>Tipo conta:</b>		CC-CONTA CORRENTE
<b>Nome:</b>	Ministério Público Federal	
<b>CPF/CNPJ:</b>		26.989.715/0050-90
<b>Autenticação:</b>		32332106251351953

OUVIDORIA SICOOB: 08007250996

Desta vez, em nome do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por via das dúvidas.

Rua RI-9, Qd. 06, Lt. 39, Casa 2, Residencial Itaipu. CEP: 74.356-050. Goiânia – Goiás.

Tel.: (62) 3288-6478. Cel.: (62) 9.9153-2280.

E-mail: [paulocesarfaria1970@gmail.com](mailto:paulocesarfaria1970@gmail.com).



IMOBILIÁRIA  
CONSUMERISTA  
FAMÍLIA  
SUCESSÕES  
CÍVEL

ADVOCACIA

Dr. PAULO CÉSAR R. DE FARIA

OAB/GO 57.637

Todavia, cerca de 56 minutos após, a TED retornou à conta com a mesma informação anterior: "CONTA INEXISTENTE".

Veja o histórico Excelência:

Extrato / Conta corrente	
Conta: 340.053-0 / LAYANE ALVES DA SI... ↗	
JUN 25	DEBITO EMISSÃO TED DIF.TITULARIDADE Daniel Lúcio da Silveira -R\$ 100.000,00 > Fiança Daniel Silveira DOC.: 1351440
JUN 25	CRÉDITO-DEVOLUÇÃO TED DIF.TITULARIDADE CODIGO TED: 693160171 R\$ 100.000,00 NOME: Daniel Lúcio da S... CPF: 05700923700 MOTIVO: AG CONTA INV... DOC.: DEVOL.TED
JUN 25	DEBITO EMISSÃO TED DIF.TITULARIDADE Daniel Lúcio da Silveira -R\$ 5,00 > DOC.: 1351900
JUN 25	DEBITO EMISSÃO TED DIF.TITULARIDADE Ministério Público Federal -R\$ 100.000,00 > Fiança Daniel Silveira DOC.: 1351953
JUN 25	CRÉDITO-DEVOLUÇÃO TED DIF.TITULARIDADE CODIGO TED: 693233443 R\$ 5,00 NOME: Daniel Lúcio da S... CPF: 05700923700 MOTIVO: AG CONTA INV... DOC.: DEVOL.TED
JUN 25	CRÉDITO-DEVOLUÇÃO TED DIF.TITULARIDADE CODIGO TED: 693245007 R\$ 100.000,00 NOME: Ministério Públic... CNPJ: 26989715005090 MOTIVO: AG CONTA INV... DOC.: DEVOL.TED

Rua RI-9, Qd. 06, Lt. 39, Casa 2, Residencial Itaipu. CEP: 74.356-050. Goiânia – Goiás.

Tel.: (62) 3288-6478. Cel.: (62) 9.9153-2280.

E-mail: [paulocesarfaria1970@gmail.com](mailto:paulocesarfaria1970@gmail.com).



IMOBILIÁRIA  
CONSUMERISTA  
FAMÍLIA  
SUCESSÕES  
CÍVEL

ADVOCACIA

Dr. PAULO CÉSAR R. DE FARIA

OAB/GO 57.637

O Paciente tentou pagar a FIANÇA por DUAS VEZES e foi IMPEDIDO PELA AUTORIDADE COATORA para mantê-lo encarcerado.

A atitude da Autoridade Coatora foi mesquinha e desprovida de legalidade, Nobre Relator.

Porém, a linha temporal não deixa dúvidas que antes mesmo da audiência de custódia, que ocorrera a partir de 11:30h, a CONTA JÁ HAVIA SIDO CANCELADA antes da decisão exarada nos autos às 14:30/40h. Explica-se.

Entre 10:15 e 10:45h, a defesa, por telefone, expressou à Suprema Corte o desejo de pagar fiança, requerendo a confirmação da conta.

Todavia, diante da NEGATIVA DE INFORMAÇÕES, que prova mais uma vez a PARCIALIDADE DO JULGADOR, a Defesa então enviou o valor da FIANÇA para a conta indicada pela CAIXA, no ofício encaminhado (**Doc. 03**).

Então, se a TED enviada às 11:39h foi devolvida por CONTA INEXISTENTE, isso significa dizer e concluir que a Autoridade Coatora “AGIU” extraprocessualmente e diretamente junto à agência da CAIXA, dentro do STF, para que ela fosse cancelada e não recebesse a ted enviada às 11:39h.

Estranhamente, a DECISÃO DETERMINANDO O FECHAMENTO DA CONTA apareceu nos autos apenas 14:30/40h.

Não há outra explicação, pois, se o CANCELAMENTO OCORRESSE apenas após o OFÍCIO enviado aos autos no horário acima, a TED enviada às 11:39h estaria creditada na conta até 12:09h, segundo O BANCO CENTRAL.

Insta salientar que a devolução ocorreu por volta das 12:20/30h, porém, a defesa tomou conhecimento apenas 13:35h.

Nesses termos, A AUTORIDADE COATORA agiu com abuso de autoridade, ilegalidade e abuso de poder, ao promover o CANCELAMENTO DA CONTA antes de decidir nos autos, em clarividente SUSPEIÇÃO e ATUAÇÃO NEFASTA como OPRESSOR, INQUISIDOR, buscando manter a qualquer custo o paciente encarcerado, como satisfação e gana pessoal.



IMOBILIÁRIA  
CONSUMERISTA  
FAMÍLIA  
SUCESSÕES  
CÍVEL

Dr. PAULO CÉSAR R. DE FARIA

OAB/GO 57.637

ADVOCACIA

---

Este IMPETRANTE, advogado, levará ao conhecimento das Autoridade Policiais, e começando pelo Ministério Público, apurações quanto às condutas da Autoridade Coatora, bem como dos servidores da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de sindicância da instituição para apurar condutas de seus servidores no acatamento de ORDENS MANIFESTAMENTE ILEGAIS e SEM OFÍCIO para isso, eis que isso ocorreu apenas e tão somente após 14:30h, e a TED foi enviada às 11:39h, e devolvida por CONTA INEXISTENTE, por volta de 12:30h.

A linha temporal contempla a ILEGALIDADE ABSURDA, inclusive, com possibilidade de cometimento de CRIMES, o que será efetivamente levado a cabo por este advogado.

Por todo o exposto, não há dúvidas que o PACIENTE está encarcerado ilegalmente, cerceado em seu direito de ir e vir, ensejando a impetração do presente Writ liberatório, EX OFFICIO.

### III – DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A Constituição Federal, Art. 5º, LXVIII diz claramente que cabe habeas corpus “*sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;*” Grifamos.

O dispositivo constitucional supracitado deixa claro a ampla abrangência do remédio constitucional, passível de impetração sempre que houver qualquer ameaça ao direito fundamental e imanente a todo ser humano de ir, vir, ficar, e até estacionar.

José Afonso da Silva, ao asseverar sobre a liberdade de locomoção, garantida no artigo 5º, XV, da Constituição Federal, afirma que “*constitui o cerne da liberdade da pessoa física no sistema jurídico*” (Curso de direito constitucional positivo, 32ª Ed., São Paulo: Malheiros, 2008, p. 237).

O direito à circulação, corolário da liberdade de locomoção, inclui, nos dizeres do mesmo autor, **o direito de ir, vir, ficar, parar, estacionar** (idem, p. 239).

Sobre o cabimento do **Habeas Corpus preventivo** quando alguém for ameaçado em seu direito de ir, vir e **ficar**, manifesta-se Aury Lopes Júnior:



ADVOCACIA

IMOBILIÁRIA  
CONSUMERISTA  
FAMÍLIA  
SUCESSÕES  
CÍVEL

**Dr. PAULO CÉSAR R. DE FARIA**

OAB/GO 57.637

*“Como explica CALAMANDREI, na tutela jurisdicional preventiva, o interesse não surge do dano, senão dal pericolo di un danno giuridico. A tutela não atua a posteriori do dano, como produto da lesão ao direito, senão que se opera a priori, para evitar o dano que possa derivar da lesão a um direito, quando existe uma ameaça ainda não realizada. Existe, portanto, interesse juridicamente tutelável antes da lesão ao direito, pelo simples fato de que a lesão seja previsível, próxima e provável. Para isso está o habeas corpus preventivo” (Direito processual penal e sua conformidade constitucional, vol. 2, 6ª Ed., Rio de Janeiro: Lumen, 2011, p. 645).*

Acreditamos que a Constituição Federal ainda possua os incisos LIV e LV, com a seguinte redação:

*“LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;*

*LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;” Grifamos.*

Diante das veementes ilegalidades praticadas pela Autoridade Coatora, cinge-se fundamentar sobre se o Paciente DEVERIA ou NÃO CUMPRIR ORDEM MANIFESTAMENTE ILEGAL.

Esta Excelsa Corte tem posicionamento firme sobre a NÃO OBRIGATORIEDADE e RESPEITO ao exercício de cidadania em ignorar tais atos, veja:

*“Ninguém é obrigado a cumprir ordem ilegal, ou a ela se submeter, ainda que emanada de autoridade judicial. Mais: é dever de cidadania opor -se à ordem ilegal; caso contrário, nega -se o Estado de Direito.” (HC 73.454, Rel. Min. Maurício Corrêa, julgamento em 22-4-1996, Segunda Turma, DJ de 7-6-1996.)*

*Fonte: “A Constituição e o Supremo [recurso eletrônico] / Supremo Tribunal Federal. – 4. ed. – Brasília: Secretaria de Documentação, 2011)*

Eis a ementa do julgado supracitado:

*“HABEAS-CORPUS”. CRIME DE CORRUPÇÃO ATIVA. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA PRISÃO PREVENTIVA, PORQUE: 1º) FUNDADA NA OCULTAÇÃO DO PACIENTE PARA NÃO SER CITADO (CPP, ART. 312), EIS QUE PARA A OCULTAÇÃO EXISTEM AS SANÇÕES PROCESSUAIS DA CITAÇÃO*

Rua RI-9, Qd. 06, Lt. 39, Casa 2, Residencial Itaipu. CEP: 74.356-050. Goiânia – Goiás.

Tel.: (62) 3288-6478. Cel.: (62) 9.9153-2280.

E-mail: [paulocesarfaria1970@gmail.com](mailto:paulocesarfaria1970@gmail.com).



ADVOCACIA

IMOBILIÁRIA  
CONSUMERISTA  
FAMÍLIA  
SUCESSÕES  
CÍVEL

Dr. PAULO CÉSAR R. DE FARIA

OAB/GO 57.637

EDITALÍCIA (CPP, ART. 362) E DE DECLARAÇÃO DE REVELIA (CPP, ART. 366); 2º) A OCULTAÇÃO FOI LEGÍTIMA, EIS QUE EXISTIA OUTRA ORDEM DE PRISÃO CONTRA O PACIENTE, ANULADA EM "HABEAS-CORPUS". 1. Ninguém é obrigado a cumprir ordem ilegal, ou a ela se submeter, ainda que emanada de autoridade judicial. Mais: é dever de cidadania opor-se à ordem ilegal; caso contrario, nega-se o Estado de Direito. Precedentes. 2. Ainda que o paciente tenha se ocultado para não se submeter a ordem de prisão ilegal, este fato não foi o único fundamento suficiente do segundo decreto de prisão, baixado por outra autoridade judiciária em outro processo; a nova ordem de prisão atende às previsões dos arts. 312, 313, I, e 315 do CPP. 3. "Habeas-corpus" originário, substitutivo de recurso ordinário em "habeas-corpus", conhecido, mas indeferido. (STF - HC: 73454 RJ, Relator: Min. MAURÍCIO CORRÊA, Data de Julgamento: 22/04/1996, - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJ 07-06-1996 PP-19827 EMENT VOL-01831-01 PP-00125)

O ex-ministro desta Suprema Corte, Celso de Mello, muito bem definiu a voracidade do ESTADO em realizar persecução penal de forma ilegal:

"CONTROLE JURISDICIONAL DA ATIVIDADE PERSECUTÓRIA DO ESTADO: UMA EXIGÊNCIA INERENTE AO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO. - **O Estado não tem o direito de exercer, sem base jurídica idônea e suporte fático adequado, o poder persecutório de que se acha investido, pois lhe é vedado, ética e juridicamente, agir de modo arbitrário, seja fazendo instaurar investigações policiais infundadas, seja promovendo acusações formais temerárias, notadamente naqueles casos em que os fatos subjacentes à "persecutio criminis" revelam-se destituídos de tipicidade penal.** Precedentes." (STF - HC: 98.237/SP, Relator: Min. CELSO DE MELLO, Data de Julgamento: 15/12/2009, - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJ 06-08-2010)" Grifamos.

O Regimento Interno do STF aduz em seu Artigo 188, que:

*"Dar-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, **por ilegalidade ou abuso de poder.**"*



Ainda no âmbito do Regimento Interno desta Suprema Corte, encontramos a seguinte redação na alínea “a”, inciso I, Art. 9º:

*“Art. 9º Além do disposto no art. 8º, compete às Turmas:*

*I – processar e julgar originariamente:*

*a) o habeas corpus, quando o coator ou paciente for Tribunal, funcionário ou autoridade, cujos atos estejam diretamente subordinados à jurisdição do Supremo Tribunal Federal, ou se tratar de crime sujeito à mesma jurisdição em única instância, ressalvada a competência do Plenário;” Grifamos.*

Ora, o PACIENTE, está preso em PRESÍDO por ordem ilegal da Autoridade Coatora, é DEPUTADO FEDERAL NO EXERCÍCIO PLENO DE SEU MANDATO, acima de tudo, um CIDADÃO BRASILEIRO, QUE EXPRESSOU SUA OPINIÃO, AINDA QUE DENTRO DA SUA IMUNIDADE PARLAMENTAR, e até hoje, 15:29h, se encontra em PRISÃO DOMICILIAR, também ilegal, cerceado em sua ampla defesa e contraditório no Estado Democrático de Direito.

O Paciente está preso porque FOI IMPEDIDO DE PAGAR A FIANÇA ESTIPULADA pela própria Autoridade Coatora, que o mantém preso, pois mandou CANCELAR A CONTA E DEVOLVER AS TEDs enviadas.

Ainda, por fim, traz-se que a Autoridade Coatora levou o caso para a PESSOALIDADE ABSOLUTA, como pode ser atestado em simples análise dos autos da PET 9456/DF, onde o mesmo assinou documentos no dia 12 de junho, SÁBADO, e exigiu celeridade de todos os atos praticados contra o Paciente.

Nesse sentido, é importante colacionar artigos de DIREITOS HUMANOS previstos:

- **Declaração Universal dos Direitos Humanos, artigo 10º:** *“Toda a pessoa tem direito, em plena igualdade, a que a sua causa seja equitativa e publicamente julgada por um tribunal independente e imparcial que decida dos seus direitos e obrigações ou das razões de qualquer acusação em matéria penal que contra ela seja deduzida”.*
- **Pacto Internacional sobre Direitos Cívicos e Políticos, artigo 14:** *“1. Todas as pessoas são iguais perante os tribunais e as cortes de justiça. Toda pessoa terá o direito de ser ouvida publicamente e com devidas garantias por um tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido por lei, na apuração de qualquer acusação de caráter*



*penal formulada contra ela ou na determinação de seus direitos e obrigações de caráter civil. A imprensa e o público poderão ser excluídos de parte da totalidade de um julgamento, quer por motivo de moral pública, de ordem pública ou de segurança nacional em uma sociedade democrática, quer quando o interesse da vida privada das Partes o exija, que na medida em que isso seja estritamente necessário na opinião da justiça, em circunstâncias específicas, nas quais a publicidade venha a prejudicar os interesses da justiça; entretanto, qualquer sentença proferida em matéria penal ou civil deverá torna-se pública, a menos que o interesse de menores exija procedimento oposto, ou processo diga respeito à controvérsia matrimoniais ou à tutela de menores”.*

- **Convenção Americana Sobre Direitos Humanos, artigo 8. Garantias judiciais:** *“1. Toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza”.*

É importante ressaltar o teor do artigo 5º, § 3º da Constituição Federal:

*“Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais”.*

Inequivocamente, a Autoridade Impetrada é INCOMPETENTE para proferir qualquer ato decisório em face do Paciente, exurgindo a sua SUSPEIÇÃO e IMPEDIMENTO LEGAL, nos termos do Art. 252 e 254, do CPP.

A Autoridade Coatora MANDOU fechar a conta e impedir o pagamento da fiança, por ele mesmo estipulada.

Frisa-se que, à luz do Art. 39, “2”, da Lei 1.079/50, comente crime de Responsabilidade o Ministro do STF que **“2 - proferir julgamento, quando, por lei, seja suspeito na causa;**

Por fim, não subsiste a intenção de encarceramento do Paciente, com o arbitramento infame de fiança em valor SURREAL e ASTRONÔMICO, muito menos DECRETAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA, justamente para evitar o seu cumprimento e



IMOBILIÁRIA  
CONSUMERISTA  
FAMÍLIA  
SUCESSÕES  
CÍVEL

ADVOCACIA

Dr. PAULO CÉSAR R. DE FARIA

OAB/GO 57.637

justificar mais um ato ilegal perpetrado pela Autoridade Coatora, em clara perseguição pessoal e política.

#### IV - DA MEDIDA LIMINAR – URGÊNCIA – CONCESSÃO EX OFFICIO – ATOS DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL

Ainda diz a Constituição Federal no Art. 5º, “caput” que:

**“Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, (...)”** Grifamos.

A liminar em habeas corpus será expedida para repelir possível constrangimento à liberdade de locomoção, em ambas as espécies (preventiva e repressiva), exigindo-se, para tanto, os pressupostos do *periculum in mora* – probabilidade de dano irreparável – e *fumus boni juris* – ilegalidade no constrangimento.

Nesse sentido, Mirabete lembra que,

*“embora desconhecida na legislação referente ao habeas corpus, foi introduzida nesse remédio jurídico, pela jurisprudência, a figura da ‘liminar’, que visa atender casos em que a cassação da coação ilegal exige pronta intervenção do Judiciário. Passou, assim, a ser mencionada nos regimentos internos dos tribunais a possibilidade de concessão de liminar pelo relator, ou seja, a expedição do salvo conduto ou a ordem liberatória provisória antes do processamento do pedido, em caso de urgência”,*

Concluindo que

*“como medida cautelar excepcional, a liminar em habeas corpus exige requisitos: o periculum in mora (probabilidade de dano irreparável) e o fumus boni juris (elementos da interpretação que indiquem a existência de ilegalidade no constrangimento)”. (MIRABETE, Julio Fabbrini, Código de processo penal interpretado. 4. Ed. São Paulo: Atlas, 1996, p. 765);”*

A demora na apreciação do PEDIDO LIMINAR poderá ensejar em graves consequências à integridade física e moral do Paciente, eis que CORRE, inclusive, RISCO DE MORTE, ante a negligência do Estado em proteger os seus custodiados.

Por derradeiro, Alberto Silva Franco nos ensina que:



IMOBILIÁRIA  
CONSUMERISTA  
FAMÍLIA  
SUCESSÕES  
CÍVEL

ADVOCACIA

**Dr. PAULO CÉSAR R. DE FARIA**

OAB/GO 57.637

*“É evidente, assim, que apesar da tramitação mais acelerada do remédio constitucional, em confronto com as ações previstas no ordenamento processual penal, o direito de liberdade do cidadão é passível de sofrer flagrante coarctação ilegal e abusiva. Para obviar tal situação é que, numa linha lógica inafastável, foi sendo construído, pretoriamente, em nível de habeas corpus, o instituto da liminar, tomando de empréstimo do mandado de segurança, que é dele irmão gêmeo. A liminar, em habeas corpus, tem o mesmo caráter de medida de cautela, que lhe é atribuída do mandado de segurança”. (FRANCO, A. S.; STOCO, R. (Coord). Código de Processo Penal e sua interpretação jurisprudencial: doutrina e jurisprudência. V. 1, p. 1543)*

No ordenamento constitucional vigente, **A LIBERDADE É REGRA**, excetuada apenas quando concretamente se comprovar, em relação Paciente, que **NÃO É, NEM INCIDIADO, NEM RÉU, NEM ACUSADO, TAMPOUCO CONDENADO POR QUAQLQUER CRIME**, a existência de “*periculum libertatis*”, não presente no caso em tela, nem com hercúleo esforço.

Excelência, O **PACIENTE FOI IMPEDIDO DE PAGAR A FIANÇA**, mesmo sendo comprovado o envio de **DUAS TEDS**, a Autoridade mandou fechar a conta e devolver as teds, sob a alegação de que passou do prazo.

Ora, passadas as 48 horas, não há determinação na decisão para **FECHAR A CONTA**.

Isso só ocorreu em virtude de sua surpresa de ter ajuda de milhares de brasileiros que contribuíram para levar o astronômico e ilegal valor de R\$ 100.000,00.

E quando o valor foi levantando, restou a única saída **MANDAR FECDHAR A CONTA PARA EVITAR O DEPÓSITO**, ou se havia sido feito, como comprovado, **DEVOLVER**.

Não é, e nunca foi (caso tenha ocorrido) do interesse do Paciente desrespeitar qualquer regra, eis que é **PESSOA DE BEM, POSSUI FAMÍLIA E RESIDÊNCIA FIXA**, além da inequívoca primariedade penal.

Ora, o endereço do Paciente é certo e conhecido, não havendo nada a indicar se furtar ela à aplicação da lei penal, bem como ser **DEPUTADO FEDERAL NO**



IMOBILIÁRIA  
CONSUMERISTA  
FAMÍLIA  
SUCESSÕES  
CÍVEL

**Dr. PAULO CÉSAR R. DE FARIA**

OAB/GO 57.637

ADVOCACIA

---

EXERCÍCIO DE SEU MANDATO (atualmente, PARLAMENTAR DE SEGUNDA CLASSE), com prerrogativa de foro e imunidade parlamentar.

Assim, NADA IMPEDE que Vossa Excelência conceda LIMINARMENTE a Ordem para AFASTAR O CONSTRANGIMENTO ILEGAL estabelecido pela Autoridade Coatora, percebendo a inacreditável perseguição, ao mandar cancelar a conta para evitar o pagamento da fiança.

Como se observou em linhas pretéritas, a Autoridade Coatora moveu a máquina estatal, de forma célere, para impor sua vingança pessoal ao Paciente, e quer a todo custo PRENDÊ-LO, utilizando-se da perseguição penal com a força do Estado, com arbitrariedades e ilegalidades à mostra, sem pudor, sem ressalvas.

Há plausibilidade no Direito do Paciente (*fumus boni iuris*), eis que está alicerçado pela Constituição Federal, especialmente, Art. 5º, LIV e LV, princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, além de o Art. 53, § 2º, prever apenas e tão somente a PRISÃO EM FLAGRANTE POR CRIME INAFIANÇÁVEL a parlamentares, e jamais, a PRISÃO PREVENTIVA.

O direito de pagar a fiança foi dado ao Paciente. Porém, quando foi realiza-lo, FOI IMPEDIDO pela própria Autoridade que a determinou, com o único objetivo de mantê-lo preso.

Igualmente está presente o perigo da demora (*periculum in mora*), eis que o PACIENTE se encontra preso ilegalmente, desde 15:30h, 24/06, por não pagar, no prazo de 48 HORAS, o valor de R\$ 100.000,00 em uma conta a ser aberta na Caixa Econômica Federal:

*"1. ESTABELEÇO FIANÇA, nos termos do art. 319, VIII, e 322 e ss. do CPP, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais). OFICIE-SE à Caixa Econômica Federal para que proceda à abertura de conta, vinculada aos autos desta Pet 9.456, onde deverá ser depositado o valor mencionado. À SECRETARIA para que certifique nos autos. INTIME-SE Daniel Lúcio da Silveira para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contadas a partir da abertura da conta, efetue o depósito do montante estabelecido." Grifamos.*

Todavia, MESMO ENVIANDO O VALOR, a Autoridade mandou cancelar a conta e mantê-lo preso.



IMOBILIÁRIA  
CONSUMERISTA  
FAMÍLIA  
SUCESSÕES  
CÍVEL

ADVOCACIA

Dr. PAULO CÉSAR R. DE FARIA

OAB/GO 57.637

A liminar buscada tem apoio no texto de inúmeras regras do texto constitucional, exatamente no vetor: DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, e respeito ao devido processo legal e ampla defesa.

Ademais, a simples PRISÃO DOMICILIAR DO PACIENTE, em pleno vigor, já está evidenciada em claro viés de segregação, haja vista possuir inimizada capital com o ministro Alexandre de Moraes, quiçá, a prisão preventiva ora decretada, ao total arrepio da lei.

Há claro e flagrante CONSTRANGIMENTOS ILEGAIS. E a Constituição Federal é clara:

*“Art. 5º, LXVIII diz claramente que cabe habeas corpus “sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;” Grifamos.*

Igualmente é o que se encontra previsto no Art. 647, CPP:

*“Dar-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar na iminência de sofrer violência ou coação ilegal na sua liberdade de ir e vir, salvo nos casos de punição disciplinar;” Grifamos.*

Sobre a questão de aplicar medidas cautelares para “SEGREGAR” a liberdade de pessoas por “FLAGRANTE CONSTRANGIMENTO ILEGAL”, o Eminentíssimo Ministro Gilmar Mendes, STF, assim decidiu:

*“Em apertada síntese, a discussão gira sobre a necessidade ou não da prisão preventiva do paciente. (...) É bem verdade que o rigor na aplicação de tal entendimento tem sido abrandado por julgados desta Corte em hipóteses excepcionais em que: a) seja premente a necessidade de concessão do provimento cautelar para evitar **flagrante constrangimento ilegal**; ou b) a negativa de decisão concessiva de medida liminar pelo tribunal superior importe na caracterização ou na manutenção de situação que seja manifestamente contrária à jurisprudência do STF (cf. as decisões colegiadas:...).* (...) Na hipótese dos autos, vislumbro a ocorrência de constrangimento ilegal ensejadora do afastamento da incidência da Súmula 691 do STF. Explico. (...) Com a entrada em vigor da Lei 12.403/2011, nos termos da nova redação do art. 319 do CPP, o juiz passa a dispor de outras medidas cautelares de natureza pessoal diversas da prisão, permitindo, diante das circunstâncias do caso



ADVOCACIA

IMOBILIÁRIA  
CONSUMERISTA  
FAMÍLIA  
SUCESSÕES  
CÍVEL

Dr. PAULO CÉSAR R. DE FARIA

OAB/GO 57.637

concreto, seja escolhida a medida mais ajustada às peculiaridades da espécie, viabilizando, assim, a tutela do meio social, mas também servindo, mesmo que cautelarmente, de resposta justa e proporcional ao mal supostamente causado pelo acusado. Verifico ainda que o argumento utilizado no decreto de prisão para justificar a segregação do peticionário, por supostamente exercer relevante posição de operador financeiro da organização criminosa, não é suficiente para manter o encarceramento, já que o risco pode ser contornado por medidas menos gravosas que a prisão.

([HC 146.813](#), rel. min. Gilmar Mendes, 2ª T, j. 10-10-2017, DJE 260 de 16-11-2017.)” Grifamos.

O voto acima apresentado, da lavra do Eminentíssimo Ministro Gilmar Mendes, demonstra de forma inequívoca que se aplicado ao caso em tela o mesmo entendimento se torna UMA DAS MAIORES ABERRAÇÕES JURÍDICAS DA HISTÓRIA DO DIREITO BRASILEIRO, levando estes advogados ao calabouço da VERGONHA, nunca antes imaginado, data vênua!

Assim, por tudo que fora efemeramente apresentado, demonstrando ILEGALIDADE e ABUSO DE PODER E AUTORIDADE, a presente ordem de *habeas corpus* deve ser concedida liminarmente com o fim de COLOCAR IMEDIATAMENTE O PACIENTE EM LIBERDADE, concedendo o HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO para imediata soltura do Paciente, e igualmente, afastar qualquer obrigação de pagar a exorbitante quantia de R\$ 100.000.00 (cem mil reais), a qual deve ser imediatamente suspensa, eis que o alicerce da prisão é inexistente no ordenamento jurídico e figura *contra legem*, à luz da ADI 5526/DF, até o julgamento do presente *Writ*.

Caso assim não entenda, a DEFESA requer a CONTA ou FORMA para depositar a garantia da FIANÇA, ou seja, r\$ 100.000.00, PARA QUE SEJA POSTO EM LIBERDA, ainda neste sábado, 26/06/2021, para cessar a premente ILEGALIDADE de sua prisão, ou sua manutenção.

## V – DOS PEDIDOS

*EX POSITS*, não há dúvidas que o Paciente, **DEPUTADO FEDERAL**, no exercício pleno de seu mandato e liberdade de expressão, sofreu, e vem sofrendo constrangimentos ilegais diretos e indiretos do ministro Alexandre de Moraes, que vem



## ADVOCACIA

---

perseguindo o Paciente e comentando ilegalidades, circunstâncias notadamente “*contra legem*”, que devem ser remediados por essa Excelsa Corte.

Assim, com fulcro no artigo 7º, do Pacto de San José da Costa Rica, Art. 5º, LXVIII, da CF, c/c artigos 647 e 648, do CPP, além dos artigos 188, 189 e seguintes, RISTF, requer o Impetrante, em favor do Paciente, que:

- a) Seja o presente *Writ* recebido **COM URGÊNCIA**, para que, diante da ILEGALIDADE PERPETRADA PELA AUTORIDADE COATORA, em DETERMINAR O CANCELAMENTO DA CONTA E EVITAR O PAGAMENTO DA FIANÇA, que Vossa Excelência conceda O IMEDIATO HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO em favor do paciente, EX OFFICIO, para após processar e analisar a liminar pleiteada, e posteriormente, seja redistribuído a um dos eminentes relatores para o regular processamento e julgamento do mérito;
- b) Que o VALOR seja permitido o depósito na SEGUNDA-FEIRA, 28/06, em conta a ser fornecida pelo juízo, mas que a sua liberdade seja imediata.
- c) Como pedido é de EXTREMA URGÊNCIA, requer a inicialmente a concessão da Ordem, EX OFFICIO, e posteriormente, e urgente, a imediata oitiva do ilustre Procurador-Geral da República, com a MÁXIMA URGÊNCIA, na condição de “*custos legis*”, para que apresente parecer, DIANTE DA URGÊNCIA E GRAVIDADE DOS ATOS COATORES;
- d) **Seja imediatamente apreciada a medida liminar**, e posteriormente seja determinada a imediata requisição de informações da Autoridade Coatora, na URGÊNCIA CABÍVEL ao caso, para que,
- e) **LIMINARMENTE e EX OFFICIO**, seja concedida a ORDEM neste HC LIBERATÓRIO para determinar A SOLTURA IMEDIATA DO PACIENTE E CESSAÇÃO DOS CONSTRANGIMENTOS ILEGAIS NARRADOS, PRESO PREVENTIVAMENTE tentar pagar a fiança, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), que, além de ser ilegal, ofende a razoabilidade e proporcionalidade previstas no Art. 326, CPP, porém, IMPEDIDO PELA PRÓPRIA AUTORIDADE COATORA, que mandou fechar a conta e devolver o valor, expedindo-se, imediatamente, o competente **ALVARÁ DE SOLTURA DO PACIENTE**, a fim de que seja ao paciente a garantia de sua situação atual, em caráter de URGÊNCIA, e



IMOBILIÁRIA  
CONSUMERISTA  
FAMÍLIA  
SUCESSÕES  
CÍVEL

**Dr. PAULO CÉSAR R. DE FARIA**

OAB/GO 57.637

ADVOCACIA

---

- f) **NO MÉRITO**, digno-se o Eminentíssimo Relator, a confirmação no mérito da liminar pleiteada e concedida, por óbvio deferido, para que se consolide, em favor do Paciente, a competente ordem de “*habeas corpus*”, para fazer CESSAR os atuais atos coatores, determinando a SOLTURA IMEDIATA, e impedir novos constrangimentos ilegais que o mesmo vem sofrendo, como medida da mais inteira Justiça, CONCEDENDO O PRAZO ATÉ SEGUNDA-FEIRA, 28/06, para pagar a FIANÇA, em conta a ser fornecida, e posteriormente, **AFASTANDO A OBRIGAÇÃO DE PAGAR FIANÇA DE R\$ 100.000,00, COM CLARA AMEAÇA DE PRISÃO PREVENTIVA EM CASO DE NÃO CUMPRIMENTO, mantendo a sua situação atual de prisão domiciliar**, mesmo que ilegal, porém, menos gravosa diante das ilegalidades apontadas;
- g) Seja oficiado MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA, e o **CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL**, nos termos do Art. 7º, do Estatuto da OAB e SV 14/STF, para apuração de, **em tese**, crimes de ABUSO DE AUTORIDADE e PODER praticados pela Autoridade Coatora, conforme Art. 1º, § 1º, 2º, IV e V, e 43, da Lei 13.869/19, para que tome as providências cabíveis no âmbito criminal, cível e administrativo, na defesa das prerrogativas deste advogado, previsto no Estatuto da OAB e Regulamento Geral, especialmente, no que tange à falta de INTIMAÇÃO REGULAR da defesa;
- h) Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em Direito admitidas, requerendo, desde já, a **SUSTENTAÇÃO ORAL**, conforme previsão regimental.

Termos em que,  
aguarda URGENTE deferimento.

De Goiânia-GO para Brasília/DF, 26 de junho de 2021.

---

**PAULO CÉSAR RODRIGUES DE FARIA**

**OAB/DF 64.817**

**OAB/GO 57.637**